

## PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2023

Processo nº.372/2023

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Prévio 001/2023, referente ao Processo nº. 372/2023, Parecer Prévio 00027/2022-1 – 2ª Câmara – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Prefeitura Municipal de Itapemirim: Exercício de 2019 – Parecer pela Rejeição das Contas.

Após minuciosa, extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: “Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 71/2021), Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 71/2021), Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 71/2021) e Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 4.1 do RT 53/2021)”.

Neste ínterim, foi emitido parecer prévio n. 00027/2022-1 – da Segunda Câmara, nos seguintes moldes:

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 71/2021), RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 71/2021), AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 DO**

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



## RT 71/2021) E DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. (ITEM 4.1 DO RT 53/2021)- DETERMINAR – DAR CIÊNCIA”.

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do Art. 83 do Regimento Interno desta Casa de Leis, eis que trata-se de matéria de ordem financeira, constituindo responsabilidade inafastável da COFIS que passa a tecer suas considerações e posterior opinamento.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de uma gestão é o evento técnico e político que aduz a verificação do cumprimento, pelo gestor, dos limites e obrigações que impõe a lei, constituindo relevante avaliação da gestão e suas responsabilidades.

No caso em tela, as contas em apreço foram analisadas pela mais alta corte especializada para verificação das conformidades legais, a saber, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido é relevante lembrar que além da capacidade inquestionável dos julgadores, estes contaram com o apoio de uma equipe técnica especializada, que de forma democrática concordaram com a reprovação das referidas contas públicas, referentes ao ano de 2019.

Noutro giro, do ponto de vista político não há óbice que justifique a essa comissão deixar de acompanhar as recomendações do Tribunal competente, pois além da técnica que se impôs na avaliação, cabe considerar também que as políticas públicas estão vinculados ao orçamento pré-aprovado, pelo que , havendo regularidade de um presumi-se a do outro.

Diante das considerações acima, após analisados e discutidos pelos membros dessa comissão restou resolvida por unanimidade, acompanhar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e **OPINAR PELA REPROVAÇÃO** das contas do Prefeito Thiago Peçanha Lopes, referente ao ano de 2019, nos termos da recomendação do TCEES.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



## VOTO DA COMISSÃO

Em síntese essa Comissão opina pelo prosseguimento do processo com a reprovação das contas do Thiago Peçanha Lopes, referente ao ano de 2019, nos termos da recomendação do TCEES.

É o nosso parecer.

Itapemirim-ES, 30 de outubro de 2023.

---

Vereador: Estevão Silva Machado

Presidente - COFIS

**Pelas Conclusões:**

---

Vereador: Renildo Nascimento Pessanha

Vice-Presidente Relator- COFIS

---

Vereador: João Bechara Netto

Membro – COFIS

**Pelas Conclusões:**

 (28) 352-6280

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 [www.camaraitapemirim.es.gov.br](http://www.camaraitapemirim.es.gov.br)

